

**Proposta de Emenda à Constituição Nº , de 2004
(Do Sr. Coronel Alves e outros)**

Cria o Fundo Constitucional para organização e manutenção dos servidores e militares dos ex-Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia, Roraima e do antigo Distrito Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 90:

“Art.90 A União Instituirá o Fundo Constitucional para organização e manutenção dos servidores e militares dos ex-Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia, Roraima e do antido Distrito Federal.

§ 1º Caberá à União dotar o Fundo de que trata esse artigo de recursos necessários à consecução de seus objetivos básicos.

§ 2º O Fundo poderá também receber recursos:

I – de natureza orçamentária e extra-orçamentária que lhe forem destinados pelos Estados do Acre, Amapá, Rondônia, Roraima e Distrito Federal, conforme dispuser a lei;

II – de operações de crédito internas e externas;

III – de outras fontes de receitas internas e externas.”

Art. 2º Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 1998, a Constituição determinou a transformação dos Territórios em Estados e por consequência a manutenção dos servidores e militares por parte da União. Ocorre que ao longo de todos esses anos tem sido travada uma luta árdua em busca da manutenção dos direitos, com a apresentação de inúmeras propostas de emendas constitucionais e projetos de lei.

Como todos sabemos, o inc. XIV do art. 21 da Constituição Federal obriga a União a prestar assistência financeira permanente ao Distrito Federal. Trata-se de uma medida sábia, tendo em vista que a capital do País dispõe de um território minúsculo, uma economia incipiente e uma arrecadação tributária

incapaz de estar à altura das responsabilidades decorrentes da presença do governo federal e das representações internacionais.

Assim sendo, para dar mais consistência técnica, facilidade de controle dos recursos e eficiência na sua utilização, foi aprovada em dezembro de 2002 a Lei nº 10.633, com o objetivo de instituir e regulamentar o Fundo Constitucional do Distrito Federal, que se tem mostrado excelente instrumento legal de descentralização das verbas federais e estabelecimento de uma política remuneratória condizente para os servidores da segurança pública e demais serviços do Distrito Federal. O problema reside no fato de que esse Fundo, por estar restrito às disposições contidas na atual redação do art. 21 da Constituição, não pode estender sua atuação aos servidores e militares dos ex-Territórios Federais e ao antigo Distrito Federal.

Uma lacuna desta natureza, na prática, impede que o objetivo pretendido pelo mandamento constitucional seja atingido. Não obstante o Distrito Federal stricto sensu tenha suas necessidade mais urgentes atendidas, os prejuízos jurídicos gerados pela ausência de um fundo tem provocado inúmeras ações judiciais para corrigir as injustiças e aplicar a isonomia constitucional aos servidores organizados e mantidos pela União.

Com este fundo, pretende-se viabilizar a implementação de políticas voltadas para atividades do serviço público, permitindo que os servidores e militares tenham uma carreira digna e por consequência prestem um serviço de melhor qualidade a população.

Diante disso é que esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas para ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, em de 2005.

Deputado Coronel Alves

PL-AP